



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002457/2003-29  
Recurso nº. : 146.872 (*ex officio*)  
Matéria: : IRPJ – Ano-calendário 1998  
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I  
Interessada : BNDES Participações S.A. - BNDESPAR  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.398

ATUALIZAÇÕES NO SAPLI. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. – Insubsiste o lançamento, uma vez comprovada existência de saldo de prejuízos fiscais a compensar superior ao montante efetivamente compensado na declaração, após alterações procedidas no SAPLI em decorrência de julgamento de lançamentos anteriores.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º 18471.002457/2003-29  
Acórdão n.º 101-95.398

Recurso n.º : 146.872 (*ex officio*)  
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I

## RELATÓRIO

Contra BNDES Participações S.A.-BNDESPAR foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1998.

O lançamento originou-se de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, em que se apurou valor compensado que excedeu em R\$ 4.977.744,07 o saldo de prejuízo fiscal de exercícios anteriores, apontado no relatório de inconsistência de fls.58 e no demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais (fls.59), extraído do SAPLI.

Em impugnação tempestiva, a interessada alega ter utilizado, na compensação, prejuízos dos anos-calendário de 1992 e 1994. Lembra que inexistia qualquer óbice quanto ao prazo para compensação, por força do disposto no art. 38, § 7º, da Lei nº 8.383, de 31/12/1991. Já os prejuízos apurados em 1994 somente poderiam ser compensados até o ano-calendário de 1998, por força do disposto no art. 12 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992. Por essa razão, optou por compensar todo o saldo relativo ao ano-calendário de 1994 (R\$ 52.927.846,71), mantendo em estoque parte do saldo relativo ao primeiro semestre de 1992 (R\$ 141.309.528,08).

Diz que, de acordo com o demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais (SAPLI), observou que o saldo de prejuízos fiscais a compensar apresentado pela SRF (R\$ 189.259.630,72) é inferior ao montante efetivamente compensado no ano-calendário de 1998 (R\$ 194.237.915,97). Acrescenta que seu Departamento de Contabilidade constatou duas razões que justificam a divergência : a primeira, em relação ao ano-calendário de 1994, se deve ao fato de a SRF utilizar fatores de correção monetária com apenas quatro casas decimais, enquanto ele utilizou fatores com nove casas decimais, comprovados pelos demonstrativos de fls. 78 e 79; a segunda razão é concernente ao saldo dos prejuízos fiscais do ano-calendário de 1992. Informa existe um processo em trâmite na SRF, registrado sob o nº 10305.000921/97-15, cuja cópia anexa, no qual se contesta fundamentadamente os



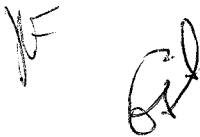
Processo n.º 18471.002457/2003-29  
Acórdão n.º 101-95.398

saldos de prejuízos fiscais constantes do demonstrativo da SRF, demonstrando que as diferenças dos valores constantes de seu livro de apuração e do demonstrativo da SRF foram justificadas pela SRLS nº 003/1996, em análise pela DISIT da DRF/CENO, cuja cópia também anexa.

Uma vez que o deslinde da controvérsia dependia da análise do processo adrede mencionado, requereu fosse decretada a suspensão do presente processo, até que sobreviesse a decisão final do processo nº 10305.000921/97-15, em trâmite na SRF.

O órgão julgador de primeira instância julgou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Handwritten initials 'VF' and a signature.

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Conheço do recurso.

Conforme demonstrou o relator do voto condutor do acórdão recorrido, em relação ao ano-calendário de 1992, os valores constantes do SAPLI, que foram contestados no processo n.º 10305.000921/97-15, restaram alterados pelo Acórdão DRJ/RJO I N.º 7.048. (cópia às fls. 239/246). De acordo com o decidido naquele processo, na apuração do lucro real relativo ao 2º semestre de 1992, da DIPJ/1993, deveria constar, na linha 40, a título de compensação de prejuízo fiscal do 1º semestre de 1992, o montante de Cr\$ 921.349.078.105 e não o de Cr\$ 1.559.917.447.507, apurado pela Malha Fazenda.

Após adequar o SAPLI ao que foi decidido naquela decisão, o saldo de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores existente em 31.12.1998 passou de R\$ 189.259.630,72 para R\$ 261.360.839,65. Sendo este saldo (R\$ 261.360.839,65) superior ao montante efetivamente compensado pelo interessado no ano-calendário de 1998 (R\$ 194.237.915,97), resultou improcedente o lançamento.

Por seus bem lançados fundamentos, deve ser confirmada a decisão de primeira instância, e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

